



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>M. Queiroz</i>	FLS Nº <i>06</i>
ANEXOS	NÚMERO <i>A2-717/12</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria
do *04* laudas.
Em *22/05/12*

pp *[assinatura]*
Funcionário
José Nazareno Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

AL. DE ANO LEGISLATIVO
Encaminhe-se a Comissão
de Const e Justiça

Em *22/05/11*

[assinatura]
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. do Ano Legislativo

Assembléia Legislativa
Encaminhe-se à *Autógrafa*
Em *16/Julho/2013*
[assinatura]
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe do Setor de Autógrafos

PROVIDENCIADO

Em *16/07/13*

[assinatura]
Chefe do Setor de Autógrafos

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a *Sec.*

Genel de Jesus

pp *[assinatura]*

Diretor Legislativo

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
para os devidos fins.

Em 28 / 5 / 12

PIP. Amoraes

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Heli-

Francisco
para relatar.

Em 28 / 5 / 12

At. L. L. L.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

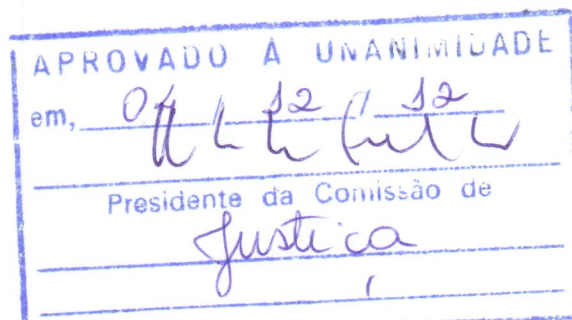
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 108/12

PROCESSO AL – 717/12

AUTOR(A): DEP^a. ANA PAULA

RELATOR (A): DEP. HÉLIO ISAIAS



I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhamos e esta relatoria a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal. A referida proposição **Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as ambulâncias socorrerem às pessoas que, em rodovias estaduais e vias públicas, do Estado do Piauí.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

Tem-se notícias de vários casos em que a prestação de atendimento emergencial a pacientes cuja vida corria risco, ou que sofriam intensamente, em vias públicas ou rodovias, foi negada, ou condicionada à existência de convênio para a utilização de determinadas ambulâncias.

Tal gravíssima conduta, além de infringir normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina e pelos Conselhos Regionais de Medicina, órgãos dotados de competência para disciplinar e fiscalizar o exercício da Medicina pode configurar, também, crime. A omissão de socorro encontra-se tipificada no Código Penal Brasileiro, artigo 135:

“Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicado, se resulta a morte.”

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 05 de novembro de 2012.

Dep. **HÉLIO ISAIAS**
Relator